MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	:	10675.001175/2006-59
Recurso nº	:	154.688
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente	:	SAUL JOSÉ ODILON
Recorrida	:	4ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de	:	23 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº	:	106-16.411

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos, pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os aluguéis e os acréscimos patrimoniais.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA - Não pode o contribuinte, em seu benefício, obter a retificação da declaração de rendimentos, depois de iniciado o procedimento fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAUL JOSÉ ODILON.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

GONÇALO BONET ALLAGE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUMY MIYANO MIZUKAWA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (suplente). Ausente, justificadamente, a Conselheira IACY NOGUEIRA MARTINS MORAES (suplente convocada).

Processo nº : 10675.001175/2006-59
Acórdão nº : 106-16.411

Recurso nº : 154.688
Recorrente : SAUL JOSÉ ODILON

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF relativo ao exercício 2003, em virtude de revisão do lançamento do IRPF, pela autoridade fiscal de jurisdição do contribuinte, onde foram constatadas algumas omissões de rendimentos recebidos por pessoas jurídicas, bem como omissão das informações relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte por tais empresas.

O crédito tributário apurado, no valor de R$ 3.430,96, sendo R$ 1.532,78 de imposto de renda pessoa física suplementar, R$ 1.149,58 de multa de ofício (passível de redução) e R$ 748,60 de juros de mora calculados até fevereiro/2006.

A revisão do lançamento efetuado pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, relativa ao exercício financeiro de 2003, foi revisada pela fiscalização em virtude de omissões de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Casmi – Caixa de Aposentadoria Servi. Munic. Itaiutaba e da Ensel – Eng. Serv. Especiais Ltda., no valor de R$ 778,78, decorrente de vínculo empregatício; 2) omissão de rendimentos recebidos pela pessoa jurídica Ensel – Eng. Serv. Especiais Ltda., no valor de R$ 12.336,00, decorrente de aluguéis; 3) imposto de renda retido na fonte no valor de R$ 10,53, em face de rendimentos pagos pela Casmi.

Em sede de defesa administrativa, o contribuinte, ora recorrente, alega, em síntese que cometeu erros ao confeccionar a referida declaração de rendimentos, dentre os quais o de lançar os rendimentos de aluguel recebido pela empresa Ensel como se fosse de pessoa física, bem como cometeu erro ao declarar o valor R$ 9.870,00, quando o correto seria de R$12.336,00. Alega, por fim, que cometeu erros tanto no que diz respeito aos rendimentos, quanto aos bens nela informados, enfatizando que tais erros foram feitos de forma não condizente com a realidade dos fatos, e que, portanto, deveriam ser retificados e o auto de infração ser julgado improcedente.

A DRJ de Juiz de Fora/MG, julgou pela procedência do lançamento, mantendo o auto de infração, de forma a apurar o imposto de renda pessoa física sobre os rendimentos totais auferidos pela recorrente e recebidos da Casmi – Caixa de Aposentadoria Servi. Munic. Itaiutaba e da Ensel – Eng. Serv. Especiais Ltda. Na decisão, a DRJ ressalva, ainda, que o contribuinte não questiona a omissão de rendimentos recebidos pela Casmi e nem a alteração do IRRF, apenas alega o erro no preenchimento da declaração. A DRJ ressalva que o contribuinte, poderia, eventualmente, ter feito a declaração retificadora antes mesmo da revisão por parte das autoridades fiscais, e como não o fez, poderia, sim o fisco detectar tais irregularidades, já que a declaração de IRPF deveria conter a expressão da verdade, não podendo o contribuinte, segundo sua própria conveniência, fazer constar valores divergentes aos fatos. Por fim, a DRJ ressalva que, nos termos do artigo 832, do Decreto 3000/99, a autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

O recurso administrativo impetrado pelo recorrente alega, em síntese, os mesmos argumentos expostos na defesa e requer a improcedência do auto de infração. O recorrente alega que houve erro no preenchimento da declaração de imposto de renda, e que os rendimentos de aluguéis recebidos pela empresa Ensel foram erroneamente lançados como rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física e em valores inferiores aos valores efetivamente auferidos. De igual modo, o esquecimento de informações de rendimentos recebidos da Casmi Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba deve ser interpretado como erro, não havendo má-fé em sua conduta.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira LUMY MIYANO MIZUKAWA, Relatora

O recurso apresentado foi tempestivo e dele dou conhecimento.

A omissão de rendimentos tributáveis pelo recorrente, de fato, poderia ser plenamente sanada através do expediente de retificação da declaração do IRPF.

Já a autoridade fazendária dispõe de um prazo de 5 anos para rever e homologar o lançamento do IRPF, nos termos do artigo 142, da Lei nº. 5.172, de 1966 (CTN), por ser o IRPF um tributo sujeito ao lançamento por homologação.

A revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) far-se-á mediante procedimentos internos decorrentes de parâmetros nacionais estabelecidos pelas Coordenações-Gerais de Fiscalização, de Administração Tributária e de Tecnologia e Segurança da Informação, de acordo com suas competências regimentais.

Desta forma, o contribuinte, ora recorrente, após devidamente intimado pela fiscalização, para prestar esclarecimentos quanto aos rendimentos auferidos, apresentou os comprovantes de rendimentos tributáveis e o comprovante de rendimentos das empresas Casmi e Ensel, conforme se observa às fls. 17 à 19, do presente processo administrativo, o que ensejou o lançamento de suplementar do IRPF, em virtude da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, omissão de rendimentos de aluguéis e adequação da informação referentes aos rendimentos e IRRF recebidos de pessoa jurídica, revisão esta devidamente prescrita no artigo 835, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), o qual determina o expediente de revisão da declaração de imposto de renda, conforme abaixo transcrito:

> ***Art. 835.*** *As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).*

> *§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.*
>
> *§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).*
>
> *§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).*
>
> *§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).*

Desta forma, a alegação do recorrente de que as omissões de rendimentos em sua declaração de Imposto de Renda decorreu de mero erro e que o contribuinte não teve intenção de fazê-lo não elide a possibilidade da autoridade fiscal efetuar a revisão do lançamento tributário, apurando diferenças do IRPF a recolher, em casos de omissão de rendimentos e erros nas informações prestadas pelo contribuinte, de forma que entendo procedente o lançamento do crédito tributário efetuado pela fiscalização, por ter ocorrido a infração à legislação tributária, estando correta a apuração do imposto de renda pessoa física sobre os rendimentos totais auferidos pela recorrente e recebidos da Casmi – Caixa de Aposentadoria Servi. Munic. Itaiutaba e da Ensel – Eng. Serv. Especiais Ltda., devendo haver a cobrança do IRPF sobre a diferença de rendimentos não informada na respectiva declaração de rendimentos, e devidamente apurada por ocasião da lavratura do presente auto de infração.

Por todo o exposto, voto no sentido de Negar provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007.

LUMY MIYANO MIZUKAWA